



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º 07016784120198010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO JUSCELINO SOARES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, **IMPUGNAR os pedidos constantes na petição de folhas 288/289, de modo espontâneo, com fulcro no art. 218, §4º, CPC, pelos motivos que passa a expor.**

Em que pese a alegação de ausência de pagamento, cumpre esclarecer que **o pagamento foi devidamente realizado, de modo espontâneo**, e inclusive juntado em instância superior face a ausência de retorno dos autos no momento da realização (vide documento em anexo).

Cumpre esclarecer que foram realizados 2 pagamentos, a saber R\$ 1.859, 60 em 06/08/2019 e R\$ 160,40 em 12/02/2020. Quanto aos cálculos em anexo, explica-se:

- 1) O primeiro pagamento se deu com base na sentença proferida nos autos (R\$ 1.859, 60 em 06/08/2019);**
- 2) O segundo pagamento ocorreu em virtude do julgamento do recurso de apelação, que trouxe a seguinte previsão:**

De todo exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso para determinar o rateio das custas, despesas e honorários advocatícios, a suportar a parte Apelante no percentual de 30% (trinta por cento) e pela seguradora Apelada em 70% (setenta por cento), observada a suspensão quanto ao Apelante em razão da gratuidade judiciária (p. 19).

Majoro o percentual arbitrado na sentença de 10% para 12% (doze por cento) ante o trabalho adicional, a teor do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que **os honorários foram majorados para 12%, todavia, face a distribuição da sucumbência, a Seguradora ficou responsável por quitar 70% do motante, ou seja, 70% de 12% = 8,4%.**

Desta forma foi elaborado cálculo conforme a nova condenação (inserção de honorários no patamar de 8,4%) até a data do primeiro pagamento, a saber 06/08/2019, sendo obtido o valor de R\$ 2.009,78. Após foi devidamente abatido o valor já quitado de R\$ 1.859, 60, sendo localizado o saldo remanescente de R\$ 150,18, que devidamente atualizado até a data do novo depósito perfaz o montante de R\$ R\$ 160,40, já quitado em 12/02/2020. Frisa-se que, da data dos depósitos realizados até o presente momento os valores estão sendo devidamente corrigidos, conforme preconiza a Súmula 179, STJ.

Face a argumentação acima e a ausência de verificação pela parte contrária dos pagamentos já realizados, notório que o cálculo constante na página 289 encontra-se eivado de vícios, motivo pelo qual **IMPUGNA EXPRESSAMENTE**, a saber:

a) Honorários equivocados no patamar de 22%, sem observar a distribuição da sucumbência e com honorários previstos no art. 523, CPC sem que sequer tenha tido intimação para pagamento em 15 dias nos termos preconizados pelo dispositivo;

b) Inserção de multa do art. 523, CPC, sem que tenha sequer ocorrido nos autos intimação para pagamento, conforme preconizado pelo artigo;

c) Atualização dos valores até 19/08/2021 sem observância das datas dos pagamentos realizados e em desrespeito à Súmula 179, STJ.

Pelo exposto, requer:

- 1) **A intimação da Defensoria Pública para que tenha ciência da argumentação supracitada e dos pagamentos já realizados e posterior extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC;**
- 2) **Havendo discordância, o que não crê, tendo em vista que os pagamentos ocorreram nos exatos termos da condenação, que seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação, face o evidente excesso demonstrado, sendo considerada como quitada a obrigação através dos pagamentos já realizados e extinto os autos nos termo do art. 924, II, CPC;**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 26 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC